



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### **PARECER Nº 1331/2017**

<b>Processos nº</b>	11739/2016
<b>Apensos nº</b>	2139/2015
<b>Entidade Origem</b>	Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins - TO
<b>Responsável</b>	Luciene Lourenço de Araújo Oliveira
<b>Conselheiro (a) substituto (a)</b>	Márcia Adriana da Silva Ramos
<b>Relator (a)</b>	André Luiz de Matos Gonçalves
<b>Assunto</b>	Recurso Ordinário à decisão do Acórdão 679/2016 do Processo nº 2139/2015.

### **Egrégio Tribunal,**

Vieram ao Ministério Público de Contas, os autos que versam sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Luciene Lourenço de Araújo Oliveira**, em face do Acórdão nº 679/2016 - TCE Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins, referente ao exercício de 2014.

A Gestora da época, requereu a reforma do referido Acórdão, para julgamento regular das referidas contas.

Conforme Certidão de Tempestividade nº 2972/2016 o recurso foi protocolado tempestivamente nessa Casa, sendo recebido e conferido, pelo Presidente desta Casa, efeito suspensivo conforme Despacho nº 1346/2016.

Através do Extrato da Decisão nº 675/2016 o Processo foi sorteado à Segunda Relatoria.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Segunda Relatoria, no Despacho nº 798/2016, determinou a remessa dos autos, à Terceira Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas.

Por meio do documento Análise de Recurso nº 04/2017, a Terceira Dice acatou parcialmente as justificativas apresentadas.

A Ilustre Conselheira Substituta, por meio do Parecer nº 646/2017, manifestou pelo conhecimento do recurso para no mérito dar-lhe provimento para julgamento regular com ressalvas.

É o relatório

**Passa-se à análise**

### **I – Da preliminar**

Inicialmente, cumpre apontar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

A parte é legítimas para a propositura do mesmo e têm interesse na modificação da decisão fustigada, bem como foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 47, da Lei nº 1.284/2001.

### **II – Do mérito**

No caso em tela, o Acórdão fustigado julgou irregulares as contas do exercício de 2014, haja vista as irregularidades não terem sido sançadas em virtude da revelia da gestora.

Dentre as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas, juntamente com a justificativa apresentada pela responsável, transcrevemos abaixo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- a) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Item 3.1;

Inicialmente vale ressaltar que o valor correto dos restos a Pagar para o exercício de 2015, totaliza o montante de R\$ 503.242,70, conforme configura no Demonstrativo da Dívida Flutuante anexo-17, todavia a divergência apontada pelo nobre auditor apurada pelos demonstrativos do Passivo Financeiro de Resto a Pagar com Demonstrativo da Dívida Flutuante(anexo17) correspondente ao Valor R\$ 16.376,06, referente aos cancelamentos dos empenhos em Restos a Pagar advindo do exercício de 2012, que não foram configurados corretamente na relação do Passivo Financeiro, com exceção dos 5 últimos processo (689-1250-1251-1313-1639), do fornecedor "REIVANI BEZERRA DIAS" que soma o valor R\$ 595,12, (...) Outrossim temos a esclarecer que os empenhos identificados acima, corresponde a divergência apontada pelo nobre auditor no qual totaliza o valor R\$ 16.376,06, e que os referidos foram cancelados no exercício de 2014, porém o cancelamento dos empenhos de restos não configurou no relatório do Passivo Financeiro, vale ressaltar que os referidos empenhos tiveram sua movimentação corretamente em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

desincorporação do passivo no demonstrativo da Dívida Flutuante anexo 17.

- b) Apuração na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Passivo Financeiro, de cancelamento de restos a pagar processados, prejudicando o resultado financeiro, demonstrando que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 (item 7.1);**

Inicialmente vale mencionar que os cancelamentos ocorridos no fundo municipais de Educação de Jaú do Tocantins no exercício/2014, totalizaram o montante de R\$ 1.910.386,30, sendo R\$ 16.971,18, resto a pagar não processado conforme demonstrado no Quadro-01 acima e R\$ 1.893.415,12, empenhos em inscrição no exercício/2014, não processado. Todavia logo percebe que houve equívoco no referido apontamento, pois o valor de R\$ 1.893.415,12 e decorrente das anulações de despesa não processadas no exercício/2014, no qual teve sua movimentação corretamente, ou seja; no demonstrativo da dívida flutuante e Demonstrativo do passivo financeiro (relação por fornecedor), os cancelamentos dos empenhos ocorridos dentro do próprio exercício não configura na coluna inscrição nem tampouco na coluna desincorporação, logo os cancelamentos ocorridos no exercício tem sua movimentação nos grupos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5.2.2.9.2.09.06.00.00.0000 - (-) ANULAÇÕES ECANCELAMENTOS DE EMPENHOS - POR CREDOR e 6.2.2.9.2.08.00.00.00.0000 - EMPENHO POR /CANCELAMENTOS, podendo ser verificado junto ao balancete/verificação Sicap/contábil, vale mencionar que os cancelamentos de resto a pagar não processados tem sua movimentação evidenciada na coluna Desincorporação, conforme demonstrativo da dívida fluante com valor de R\$ 16.971,18. Vale ressaltar ainda que os empenhos identificados na relação de anulações do decreto 033/2014 de 31/12/2014, no qual totaliza R\$ 1.893.415,12, não foram liquidados e não tiveram estorno de liquidação, podendo ser verificado nos arquivos de empenhos/liquidação-XLM do Sicap/Contábil, assim não havendo cancelamento de inscrições de empenhos processados conforme mencionado pelo nobre auditor.

- c) Divergência patrimonial do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício, onde verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00, que ao comparado com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constata-se um valor de R\$ 165.482,81 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) (Item 7.1.1.2.1).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre o Comparativo Balanço Patrimonial com demonstrativo do bem Ativo Imobilizado, Dess modo não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2014, que a falha ora em evidencia, trata-se da adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador) via SICAP no exercício de 2014, diante dos fatos narrados acima foram solicitadas diversas vezes ao Departamento SICAP-Contábil, as matrizes dos relatórios para que pudéssemos obter entendimentos dos valores apurados nos demonstrativos, todavia no início do Exercício/2016, foram publicadas as Portarias nº 114, de 23 de Fevereiro de 2016, (Regulamenta as Matrizes dos Demonstrativos do SICAP módulo Contábil) e Portaria nº 771, de 07 de Outubro de 2015 (Regulamenta os Layouts de Arquivos e Regras de Validação de dados do SICAP módulo Contábil). Em Relação às aquisições registradas nas contas de investimentos da execução orçamentaria em busca do valor no Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial e Despesa empenha por elemento, (...).

Em análise ao Recurso, o Corpo Especial de Auditores,

entendeu que:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“Quanto ao item 10.1.1 do Acordão, embora a equipe técnica tenha considerado não elidido, nosso entendimento é que o mesmo deve ser considerado elidido, uma vez que, em análise feita por nós em ambos os demonstrativos, sendo eles o Demonstrativo do Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, não foi constatada nenhuma divergência. Porém, quanto ao item 10.1.3 do Acordão, verifica-se que a alegação da defesa não procede; porém, a imputação de responsabilidade pode ser sopesada tendo em vista que, embora o Demonstrativo do Ativo Imobilizado não evidencie corretamente os registros contábeis, observa-se que os valores registrados no Balancete de Verificação – encerramento, e no **Balanco Patrimonial, estão corretamente lançados, o que torna a falha meramente *formal e passível de ressalvas*”.**

Em relação às falhas formais, esta Corte tem decidido no seguinte sentido:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em: Conhecer do presente Recurso Ordinário, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares com ressalvas as Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do senhor Aldecy Ferreira Nunes, então gestor da Câmara de São Félix do Tocantins, relativo ao exercício de 2012, com



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

fundamento no art. 85, II, e art. 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação. Decisão publicada no B.O. nº 1786, de 07/02/2017.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Douta Auditoria, **opina:**

- a) Conhecer do presente Recurso Ordinário por ser próprio e tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento, alterando a decisão prolatada no Acórdão 679/2016, para julgar regular com ressalvas as contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins – TO.

É o parecer S.M.J.

**Ministério Público de Contas**, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril de 2017.

**Márcio Ferreira Brito**

Procurador de Contas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 25/04/2017 15:54:38